A RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA[1]

Renata Alice Bernardo Serafim de Oliveira
Juíza Federal Substituta do 1º Juizado Especial Federal de São Gonçalo

RESUMO

Este artigo analisa as teorias de relativização que propõem a adoção de meios atípicos para afastar a coisa julgada material. Aborda os institutos legais existentes em nosso ordenamento jurídico para desconstituir a coisa julgada. Por fim, promove um estudo de caso concreto observado em sede de juizado especial.

PALAVRAS-CHAVE

Coisa Julgada. Relativização. Inconstitucionalidade.

SUMÁRIO

1 Introdução 2 Conceito de coisa julgada 3 Incide sobre a sentença ou sobre os seus efeitos? 4 Relativização da coisa julgada 5 Grave injustiça: parâmetro inaceitável de identificação 6 Coisa julgada inconstitucional: propostas de relativização 7 A sentença inconstitucional seria inexistente, nula ou anulável? 8 Remédios típicos e adequados para desconstituir a sentença de mérito transitada em julgado 9 Aplicação do art. 741, parágrafo único, do CPC e, por conseguinte, do art. 475-L, § 1º, do CPC: limites pela questão intertemporal 10 Estudo de caso concreto 11 Conclusão 12 Bibliografia

ABSTRACT

This article examines the theories of relativization that propose the adoption of atypical means to remove the material res judicata. Discusses the existing legal institutions in our legal system to desconstitute the res judicata. Finally, it promotes a study of case observed in the special court.

KEYWORDS

Res judicata. Relativization. Unconstitutional

[1] Enviado em 3/12, aprovado em 12/12/2008 e aceito em 16/3/2009.

SUMMARY

1 Introduction 2 Res judicata concept 3 It focuses on the sentence or on its effects? 4 Res judicata relativization 5 Serious injustice: unacceptable identification parameter 6 Unnconstitutional res judicata: relativization purposes 7 The unconstitutional sentence would be absent, null or nullable? 8 Typical and appropriate remedies to desconstitute the merit sentence which has become final 9 Application of art. 741, sole paragraph, of the Code and therefore the art. 475-L, Paragraph 1, of the Civil Procedural Code: limits by intertemporal issue 10 Study case 11 Conclusion 12 Bibliography

1 Introdução

A coisa julgada é instituto jurídico que integra o conteúdo do direito fundamental à segurança jurídica, inerente ao Estado Democrático de Direito. Está prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e garante ao jurisdicionado que a decisão final dada à demanda judicial será definitiva, e não pode ser rediscutida, alterada ou desrespeitada – seja pelas partes seja pelo próprio Poder Judiciário. No entanto, impende registrar que a coisa julgada não é instrumento de justiça: ela não assegura a justiça das decisões, e sim a segurança jurídica.

Recentemente, vem ganhando destaque o debate doutrinário em torno da relativização da coisa julgada. Algumas teorias sobre a relativização surgiram baseadas fundamentalmente nos casos de grave injustiça, bem como nos casos em que incide a chamada "coisa julgada inconstitucional". Discute-se, então, até que ponto essas hipóteses de relativização implicam negar a própria existência do instituto.

A lei disciplina todos os meios de defesa dos quais as partes podem se valer na condução do processo a uma decisão justa. Há, contudo, um momento em que a preocupação de fazer justiça é vencida pela necessidade de impedir que o litígio se eternize, por meio do trânsito em julgado. Algumas legislações, como a nossa, ainda permitem a impugnação desta decisão, mas limitam a determinados casos concebidos como muito graves e taxativamente previstos em lei, sujeitos a um prazo fatal – como ocorre com a propositura da ação rescisória, nos termos do art. 495 do Código de Processo Civil (CPC). O próprio ordena ao juiz que conheça de ofício da preliminar de coisa julgada (art. 301, VI e § 4º), recusando-se a examinar o mérito da ação (art. 267, V).

Neste sentido, Moniz de Aragão[2] expõe suas lições sobre o tema da coisa julgada:

[2] ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. *Sentença e coisa julgada*. Rio de Janeiro: AIDE, 1992, p.189.

> A opção universalmente aceita, fundamentada no Direito Romano, consiste em, primeiro submeter a sentença a reexame perante os órgãos hierarquicamente superiores (eventualmente permitir sua rescisão posterior, acrescente-se) e após atribuir-lhe especial autoridade, que a torne imutável para o futuro em face de todos os participantes do processo em que fora ela pronunciada.

2 Conceito de coisa julgada

A coisa julgada é entendida como a sentença que alcançou patamar de imutabilidade em face da impossibilidade de contra ela ser intentado qualquer recurso. Em outras palavras, corresponde à decisão que firma o direito de um dos litigantes após ter sido observado o devido processo legal. O art. 467 do CPC assim dispõe: "denomina-se coisa julgada material a eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário."

A imutabilidade pode restringir-se aos limites do processo em que a decisão foi proferida ou projetar-se para além deles. Daí decorre a diferença essencial entre a coisa julgada formal e material. A coisa julgada formal é a imutabilidade da decisão judicial dentro do processo em que foi proferida, a qual não e não pode mais ser impugnada por recurso, seja pelo esgotamento das vias recursais, seja pelo decurso do prazo do recurso cabível. Trata-se de fenômeno endoprocessual, decorrente da irrecorribilidade da decisão judicial.

Por sua vez, a coisa julgada material é a indiscutibilidade da decisão judicial no processo em que foi produzida e em qualquer outro. Imutabilidade que se opera dentro e fora do processo. Trata-se de fenômeno com eficácia endo/extraprocessual. Além disso, somente as decisões de mérito, em cognição exauriente, estão aptas a ficarem imunes com a coisa julgada material.

Sobre o tema da coisa julgada material como situação dotada de eficácia preclusiva, o art. 474 do CPC consagra a eficácia preclusiva da coisa julgada material, ao asseverar que "passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido". A eficácia preclusiva abrange também as questões (como as de direito) de que o órgão judicial poderia ter conhecido de ofício, mas não o fez.

Outrossim, o art. 469 do CPC, que trata dos limites objetivos da coisa julgada, disciplina o tema a partir de dicção negativa, ao afirmar que apenas a parte dispositiva da sentença está sujeita à eficácia preclusiva da coisa julgada, estando de fora os motivos, os fundamentos e a análise da questão prejudicial.

Portanto, a coisa julgada (com sua eficácia preclusiva) unicamente se estabelece nos limites objetivos e subjetivos traçados pelo ordenamento positivo. Contudo, o respeito a esses limites de modo algum equivale a relativizar a coisa julgada.

3 Incide sobre a sentença ou sobre os seus efeitos?

A doutrina divide-se quanto à incidência do instituto da coisa julgada. Cândido Rangel Dinamarco[3] define a coisa julgada como uma qualidade dos efeitos da decisão. Ensina que esta corresponde à imutabilidade que acoberta os efeitos da decisão judicial, seguindo os ensinamentos de Enrico Tullio Liebman.

Entretanto, esse entendimento é duramente criticado na doutrina, uma vez que os efeitos da decisão (condenação, constituição, etc.) não são imutáveis, mas disponíveis e modificáveis. Pela simples leitura do disposto no art. 467 do CPC, é possível concluir que este não foi o entendimento adotado em nosso ordenamento jurídico: "Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário."

Destarte, a melhor doutrina sustenta que a coisa julgada é uma situação jurídica do conteúdo da decisão. Consistiria na imutabilidade do conteúdo da decisão, do seu comando (dispositivo), que é composto pela norma jurídica concreta. Não há de se falar em imutabilidade dos seus efeitos, visto que estes podem ser disponíveis e alteráveis.

4 Relativização da Coisa Julgada

O primeiro a suscitar a tese da relativização da coisa julgada no Brasil foi José Augusto Delgado, ex-ministro do Superior Tribunal de Justiça. Defendeu a revisão da coisa julgada toda vez que houvesse afronta aos princípios da moralidade, legalidade, razoabilidade e proporcionalidade ou dissonância com os fatos. Tal posição foi também defendida por autores como Humberto Theodoro Jr., Juliana Cordeiro e Cândido Rangel Dinamarco.

Não há de se negar que a indiscutibilidade da coisa julgada pode perenizar, em algumas situações, casos de decisões injustas, ilegais ou até não coerentes com os fatos. Mas, para minimizar esses riscos, o ordenamento jurídico pátrio buscou harmonizar a garantia da segurança e estabilidade das situações jurídicas com a legalidade, justiça e coerência das decisões jurisdicionais, por meio dos remédios típicos para desconstituir a sentença transitada em julgado.

[3] Dinamarco, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*, v. I, 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 326.

Neste sentido, autores como Barbosa Moreira, Gisele Góes, Nelson Nery Jr., Ovídio Batista, Marinoni, entre outros, defendem que as concepções de relativização atípica da coisa julgada são perigosas.

5 Grave injustiça: parâmetro inaceitável de identificação

Na prática judiciária, sabe-se que poucas vezes a parte vencida se convence de que sua derrota foi justa. Assim, abrir espaço sempre para um novo julgamento da causa, com o exclusivo fundamento de que o anterior foi injusto, mostra-se extremamente perigoso.

Tem sido difícil distinguir o que é ou não considerado grave juridicamente. Trata-se de termo impregnado de alto grau de abstração, que ameaça condicionar a decisão do magis-trado a um casuísmo elevado, mesmo porque não há qualquer garantia de que a sentença a ser proferida no segundo processo seja mais justa que a primeira.

Desse modo, admitir-se a relativização da coisa julgada com base na existência de injustiça implica permitir ao Judiciário uma cláusula geral de revisão da coisa julgada, que pode dar margem a interpretações variadas, em prejuízo da segurança jurídica.

6 Coisa julgada inconstitucional: propostas de relativização

Merece destaque a opinião de Humberto Theodoro Júnior[4], que compara a coisa julgada inconstitucional às leis e aos atos normativos sujeitos ao controle de constitucionalidade: "A coisa julgada inconstitucional submete-se ao mesmo regime de inconstitucionalidade aplicável aos atos do Poder Legislativo". Dessa forma, defende que a coisa julgada inconstitucional não se convalida, é nula: portanto, o seu reconhecimento independe de ação rescisória e pode se verificar a qualquer tempo e em qualquer processo.

Para melhor crítica a esse entendimento, é mister tecer algumas observações.

7 A sentença inconstitucional seria inexistente, nula ou anulável?

É preciso traçar as diferenças entre os três planos dos atos jurídicos em geral, inclusive da própria sentença: a existência, a validade e a eficácia.

Na inexistência, falta um elemento essencial à caracterização do ato como jurídico, sendo, portanto, incapaz de gerar qualquer efeito. Na realidade, o ato inexistente

[4] THEODORO JR., Humberto.; CORDEIRO, Juliana de Faria. A coisa julgada inconstitucional e os instrumentos processuais para seu controle. *Coisa julgada Inconstitucional*. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2004. p. 104.

é um não-ato e assim não precisa ser objeto de desconstituição. O exemplo clássico de sentença inexistente é a proferida por uma pessoa senão é juiz. Esta sentença jamais adquiriria o status de coisa julgada, além de não se sujeitar à ação anulatória de qualquer espécie. Nem mesmo pode ser considerada inconstitucional, pelo fato de não existir no mundo jurídico como sentença.

Logo, o argumento de que a sentença ofensiva a mandamento constitucional ou fundada em lei considerada inconstitucional se torna inexistente é falso. Com efeito, o fato de uma lei utilizada como fundamento de uma sentença ser considerada inconstitucional não tem como conseqüência fazer desaparecer do mundo jurídico a sentença que nela se fundou. Isso porque a sentença contém uma norma jurídica concreta que regula uma determinada situação, com vida própria, desvinculada da norma abstrata que lhe conferiu suporte. Eventuais problemas, como o vício de inconstitucionalidade da norma abstrata, não alcançam a existência da sentença.

Portanto, a sentença transitada em julgado, cujos elementos essenciais estejam contidos, não será inexistente, mesmo injusta, ilegal ou inconstitucional. Em regra, ela será capaz de produzir efeitos até ser desconstituída e, assim, retirada do mundo jurídico.

Em outro enfoque, o ato jurídico não é válido quando ele contém determinado vício, cuja possível conseqüência, nos termos da lei, seja a sua nulidade ou anulabilidade. A doutrina, em sua maioria, defende que o ato nulo está sujeito à ação declaratória, enquanto o ato anulável ou relativamente nulo, precisaria ser desconstituído.

Por outro lado, os planos da validade e da eficácia não estão subordinados um ao outro, são planos distintos. É possível que um ato nulo produza efeitos; e um ato válido, não. Por exemplo: a sentença sujeita a recurso com efeito suspensivo não produz efeitos, apesar de válida; já a sentença *extra petita*, transitada em julgado, produzirá todos os seus efeitos, a despeito de ser inválida.

Conclui-se que a sentença revestida pela coisa julgada material, com vício de inconstitucionalidade, seria uma sentença inválida, mas apta a produzir efeitos. Para ser desfeita reclama ação própria de cunho anulatório, por força do efeito preclusivo da coisa julgada.

Com esse intuito, o ordenamento jurídico permitiu em hipóteses taxativamente listadas a desconstituição da sentença de mérito transitada em julgado.

8 Remédios típicos e adequados para desconstituir a sentença de mérito transitada em julgado

O remédio mais conhecido para modificar a sentença inconstitucional é a ação rescisória (art. 485 do CPC), com natureza de ação autônoma desconstitutiva, a ser proposta no prazo decadencial de dois anos. No caso da coisa julgada alegada como inconstitucional,

seria possível a propositura da ação rescisória, nos termos do art. 485, V, do CPC. E o cabimento da ação neste caso independe da anterior declaração de inconstitucionalidade, pelo STF, da lei ou ato normativo em que se tenha fundado a sentença.

Já a *querella nullitatis* é meio de impugnação de decisão maculada or vícios transrescisórios, que subsistem quando a decisão for proferida: a) desfavoravelmente ao réu, em processo que correu à sua revelia por falta de citação; b) esfavoravelmente ao réu em processo que correu à sua revelia por ter sido a citação defeituosa (art. 475-L, I, e art. 741, I, CPC). Diferencia-se da ação rescisória por ter hipóteses de cabimento mais restritas e ser imprescritível.

Além disso, a Medida Provisória nº 2.180/2001 acrescentou ao CPC o parágrafo único ao art. 741, depois ratificado pela Lei nº 11.232/2005, com a redação do art. 475-L, § 1º: "Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal."

Portanto, os embargos à execução previstos no art. 741, parágrafo único, do CPC guardam a mesma finalidade da ação rescisória, porém com âmbito mais restrito. Apesar da divergência doutrinária sobre o tema, o melhor entendimento impõe a aplicação deste instituto, desde que o título executivo tenha por base lei ou ato normativo declarado inconstitucional pelo STF ou que este tribunal tenha atribuído à norma uma interpretação conforme a Constituição – em quaisquer casos, com força *erga omnes*.

Em princípio, somente por meio do controle abstrato será possível valer-se dos embargos à execução para tal finalidade. Isso porque a procedência do pedido em ação incidental produz efeitos apenas *inter partes*: não é suficiente, portanto, para desconstituir o título executivo. No caso das ações próprias para a declaração de inconstitucionalidade, a procedência acarreta a paralisação da eficácia da norma tida por inconstitucional. Esta norma é retirada do ordenamento jurídico, e não há sequer a possibilidade de ação rescisória contra esta decisão do STF proferida em sede de controle abstrato de constitucionalidade (art. 26 da Lei nº 9.868/99).

Seguindo esta linha de raciocínio, os artigos 741, parágrafo único, e 475-L, § 1º, do CPC somente se aplicarão às declarações de inconstitucionalidade proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no controle *incidenter tantum*, desde que o Senado Federal, após a comunicação do STF, suspenda a execução da norma, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal – neste caso, estará dotada de definitividade e a todos atingirá a decisão.

Outrossim, ainda em sede de controle abstrato de constitucionalidade, com eficácia *erga omnes,* poderá o STF controlar o sentido da norma: trata-se dos institutos da interpretação conforme a constituição e da declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto. Essas decisões do Supremo, quando desrespeitadas em sentença com trânsito em julgado, também ensejariam a oposição de embargos à execução fundados no art. 741, parágrafo único, do CPC e a impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do art. 475-L, § 1º.

Pelo mesmo raciocínio, nos termos do art. 103-A da Constituição também no caso das súmulas vinculantes editadas pelo STF, seria possível a utilização dos mecanismos previstos nos artigos 741, parágrafo único, e 475-L, § 1º, do CPC para desconstituir a coisa julgada inconstitucional. Por meio das súmulas vinculantes, torna-se abstrato o entendimento da questão constitucional antes limitada às partes no caso concreto, visto que também são dotadas de efeito vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário.

Restringir a aplicação dos artigos 741, parágrafo único, e 475-L, § 1º, do CPC às decisões fundadas em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo em sede de controle abstrato ou incidental (desde que, neste último caso, objeto de suspensão pelo Senado) e na hipótese de súmulas vinculantes editadas pelo STF é uma maneira de evitar a sucessão de quebras da coisa julgada, mantendo-se a decisão final sobre a matéria constitucional.

Pelo exposto, o ordenamento positivo expressamente disciplinou as hipóteses em que a coisa julgada poderá ser desconstituída, de forma razoável, sem atentar contra a própria existência do instituto.

9 Aplicação do art. 741, parágrafo único, do CPC e, por conseguinte, do art. 475-L, § 1º, do CPC: limites pela questão intertemporal

Em respeito ao princípio do *tempus regit actum,* os dispositivos em análise só podem ser aplicados às situações jurídicas constituídas após a sua vigência. Logo, o art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que teve vigência anterior ao instituto semelhante da impugnação ao cumprimento de sentença (475-L, § 1º), só pode ser invocado para desconsiderar a coisa julgada, se a sentença houver transitado em julgado após a sua vigência. Assim, a desconsideração da coisa julgada será possível de acordo com as hipóteses existentes no ordenamento jurídico brasileiro, no momento do trânsito em julgado da respectiva sentença.

Quando o CPC entrou em vigor, em 1973, discutiu-se se os novos fundamentos para a ação rescisória aplicar-se-iam às sentenças transitadas em julgado anteriormente à vigência desse código. Na época, o STF pacificou o entendimento de que os novos

fundamentos que ensejariam a ação rescisória somente poderiam ser alegados contra sentenças transitadas em julgado após a sua vigência, isso porque a lei nova não tem efeito retroativo, e deve ser respeitada a segurança jurídica.

E mais: seguindo a coerência do entendimento acima e a fim de assegurar o princípio maior da segurança jurídica, deve-se admitir apenas a aplicação do art. 741, parágrafo único do CPC – bem como do art. 475-L, § 1º – às sentenças proferidas após o reconhecimento da inconstitucionalidade da lei ou do ato normativo pelo STF em controle abstrato. Desse modo, sentenças transitadas em julgado antes do reconhecimento de inconstitucionalidade pelo STF não poderiam ser mais desconstituídas pela via dos embargos à execução ou da impugnação ao cumprimento de sentença. Esse raciocínio deve-se ao fato de que, quando proferida a sentença e confirmada em grau de recurso, as decisões não podem ser tachadas de ilegais ou de inconstitucionais, já que são anteriores à declaração de inconstitucionalidade. Pouco importa que a parte vencida tenha deixado de levar a questão ao STF, por meio de recurso extraordinário: a sentença assim transitada em julgada será válida e apta a produzir seus efeitos. Somente por ação rescisória seria possível discutir tal situação, respeitado o prazo decadencial de dois anos.

Em oposição ao entendimento defendido, Humberto Theodoro Júnior et al.[5] afirmam:

> Comentando o novo parágrafo único do art. 741 do CPC, entende Araken de Assis que a sentença transitada em julgado (título executivo judicial) não teria sua inconstitucionalidade livremente pesquisada pelo juiz dos embargos [...] A exegese, porém, é excessivamente restritiva e não se compatibiliza com a idéia de inconstitucionalidade.
> No sistema de controle difuso vigorante no Brasil, todo juiz ao decidir qualquer processo se vê investido no poder de controlar a constitucionalidade da norma ou ato cujo cumprimento se postula em juízo.
> No bojo dos embargos à execução, portanto, o juiz, mesmo sem prévio pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, está credenciado a recusar execução à sentença que contraria preceito constitucional, ainda que o trânsito em julgado se tenha verificado.

Estes autores ressaltam a possibilidade ampla de se relativizar a coisa julgada, na medida em que, além de defender a automática inexigibilidade do crédito exeqüendo – decorrente do pronunciamento de inconstitucionalidade do STF –, permite que mesmo sem pronunciamento do Supremo, o juiz dos embargos, com o poder de reconhecer

[5] THEODORO JR.; CORDEIRO, op. cit., p. 111.

a inconstitucionalidade da sentença em sede de controle difuso, possa declarar inconstitucional a sentença transitada em julgado e deixar de aplicá-la.

Entretanto, é fácil imaginar a insegurança jurídica que a utilização dos embargos à execução, da forma como defendida, traria para o processo civil. O juiz da execução poderia desconstituir a sentença transitada em julgado, após esgotados todos os recursos ordinários e extraordinários cabíveis na demanda. Quem poderia garantir que a decisão do juiz da execução seria mais acertada do ponto de vista constitucional?

Soma-se a isso o fato de que o STF, depois de 5, 10, 15 anos do trânsito em julgado da sentença, poderá vir a reconhecer a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo que fundamentou a referida sentença, possibilitando o manejo dos embargos ou da impugnação–os quais não possuem prazo limite para oposição, desde que o processo se encontre na fase de execução ou cumprimento da sentença. A insegurança jurídica advinda da utilização dessas vias após o decurso de longo prazo afeta diretamente as relações jurídicas que estavam protegidas pelo manto da coisa julgada, e reduz a credibilidade do próprio Poder Judiciário perante a sociedade.

10 Estudo de caso

Um caso rotineiro, em sede de juizado especial federal, que exige o estudo da relativização da coisa julgada, refere-se às decisões proferidas pelo STF, no julgamento dos Recursos Extraordinários (REs) nº 415.454 e 416.827. A decisão do Supremo determinou ser "inadmissível qualquer interpretação da Lei nº 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a bene-fícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência".

Sucede que, as sentenças já proferidas nos juizados, em sua maioria, tinham o pedido de aplicação do percentual de 100% no cálculo da RMI das pensões concedidas anteriormente à Lei nº 9.032/95 julgado procedente, uma vez que este era o entendimento dominante, à época, na Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: "O valor mensal da pensão por morte concedida antes da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, deve ser revisado de acordo com a nova redação dada ao art. 75 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991." (Súmula 15, TNU – DJ Data: 24/5/2004, p. 459, cancelada em 26/3/2007, DJ Data: 8/5/2007, p. 1.025).

Portanto, muitas dessas sentenças já haviam transitadas em julgado antes de o STF definir seu posicionamento contrário à interpretação ampliativa dada à Lei nº 9.032/95, o que culminou no cancelamento da súmula da TNU. Assim, em execução de sentença, o INSS costumava alegar que o *decisum* favorável ao autor é inexeqüível, por conter

o vício insanável da inconstitucionalidade, nos termos da decisão emanada do STF, o que deveria ser sido reconhecido pelo juízo, consoante o disposto no artigo 475-L, § 1º, do CPC.

Para melhor elucidar a questão, destaco a ementa das decisões proferidas pelo STF nos REs nº 415.454/SC e 416.827-8/SC, julgados simultaneamente em 8/2/2007, por maioria de votos:

> RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSTO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), COM FUNDAMENTO NO ART. 102, III, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM FACE DE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO: PENSÃO POR MORTE (LEI Nº 9.032, DE 28 DE ABRIL DE 1995). 1. No caso concreto, a recorrida é pensionista do INSS desde 4/10/1994, recebendo através do benefício nº 055.419.615-8, aproximadamente o valor de R$ 948,68. Acórdão recorrido que determinou a revisão do benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei nº 9.032/1995. 2. *Concessão do referido benefício ocorrida em momento anterior à edição da Lei nº 9.032/1995.* No caso concreto, ao momento da concessão, incidia a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. 3. Pedido de intervenção anômala formulado pela União Federal nos termos do art. 5º, caput e parágrafo único da Lei nº 9.469/1997. Pleito deferido monocraticamente por ocorrência, na espécie, de potencial efeito econômico para a peticionária (DJ 2/9/2005). 4. O recorrente (INSS) alegou: i) suposta violação ao art. 5º, XXXVI, da CF (ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido); e ii) desrespeito ao disposto no art. 195, § 5º, da CF (impossibilidade de majoração de benefício da seguridade social sem a correspondente indicação legislativa da fonte de custeio total). 5. Análise do prequestionamento do recurso: os dispositivos tidos por violados foram objeto de adequado prequestionamento. Recurso Extraordinário conhecido. 6. Referência a acórdãos e decisões monocráticas proferidos quanto ao tema perante o STF: RE (AgR) nº 414.735/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Eros Grau, DJ 29/4/2005; RE nº 418.634/SC, Rel. Min. Cezar Peluso, decisão monocrática, DJ 15.4.2005; e RE nº 451.244/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, decisão monocrática, DJ 8/4/2005. 7. Evolução do tratamento legislativo do benefício da pensão por morte desde a promulgação da CF/1988: arts. 201 e 202 na redação original da Constituição, edição da Lei nº 8.213/1991 (art. 75), alteração da redação do art. 75 pela Lei nº 9.032/1995, alteração redacional realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. 8. Levantamento da jurisprudência do STF quanto à aplicação

da lei previdenciária no tempo. Consagração da aplicação do princípio *tempus regit actum* quanto ao momento de referência para a concessão de benefícios nas relações previdenciárias. Precedentes citados: RE nº 258.570/RS, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 19/4/2002; RE (AgR) nº 269.407/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 2/8/2002; RE (AgR) nº 310.159/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 6/8/2004; e MS nº 24.958/DF, Pleno, unânime, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 10/4/2005. 9. Na espécie, ao reconhecer a configuração de direito adquirido, o acórdão recorrido violou frontalmente a Constituição, fazendo má aplicação dessa garantia (CF, art. 5º, XXXVI), conforme consolidado por esta Corte em diversos julgados: RE nº 226.855/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13/10/2000; RE nº 206.048/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. p/acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19/10/2001; RE nº 298.695/SP, Plenário, maioria, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 24/10/2003; AI (AgR) nº 450.268/MG, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27/5/2005; RE (AgR) nº 287.261/MG, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 26/8/2005; e RE nº 141.190/SP, Plenário, unânime, Rel. Ilmar Galvão, DJ 26/5/2006. 10. De igual modo, ao estender a aplicação dos novos critérios de cálculo a todos os beneficiários sob o regime das leis anteriores, o acórdão recorrido negligenciou a imposição constitucional de que lei que majora benefício previdenciário deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total (CF, art. 195, § 5º). Precedente citado: RE nº 92.312/SP, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, julgado em 11/4/1980. 11. Na espécie, o benefício da pensão por morte configura-se como direito previdenciário de perfil institucional cuja garantia corresponde à manutenção do valor real do benefício, conforme os critérios definidos em lei (CF, art. 201, § 4º). 12. Ausência de violação ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput) porque, na espécie, a exigência constitucional de prévia estipulação da fonte de custeio total consiste em exigência operacional do sistema previdenciário que, dada a realidade atuarial disponível, não pode ser simplesmente ignorada. 13. O cumprimento das políticas públicas previdenciárias, exatamente por estar calcado no princípio da solidariedade (CF, art. 3º, I), deve ter como fundamento o fato de que não é possível dissociar as bases contributivas de arrecadação da prévia indicação legislativa da dotação orçamentária exigida (CF, art. 195, § 5º). Precedente citado: julgamento conjunto das ADIs no 3.105/DF e 3.128/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Red. p/ o acórdão, Min. Cezar Peluso, Plenário, maioria, DJ 18/2/2005. 14. *Considerada a atuação da autarquia recorrente, aplica-se também o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial (CF, art. 201, caput), o qual se demonstra em consonância com*

> *os princípios norteadores da Administração Pública (CF, art. 37). 15. Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. A Lei no 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor. 16. No caso em apreço, aplica-se o teor do art 75 da Lei nº 8.213/1991 em sua redação ao momento da concessão do benefício à recorrida.* 17. Recurso conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido. (STF, RE nº 415.454/SC, Relator Min. Gilmar Mendes, julgamento em 8/2/2007, Tribunal Pleno) (grifo nosso).

Os acórdãos que serviram de base para a tese da autarquia federal foram proferidos pelo STF em sede de controle difuso: portanto, não possuem eficácia *erga omnes*, inerente ao controle abstrato de inconstitucionalidade. Ou seja, não há declaração de inconstitucionalidade de dispositivo legal, tampouco manifestação do STF no sentido de emprestar aos dispositivos da Lei nº 9.032/95 interpretação conforme à Constituição, com eficácia *erga omnes*.

Como já explanado, acórdãos proferidos no controle difuso de constitucionalidade não são capazes de relativizar a coisa julgada, pelos institutos disciplinados nos artigos 475-L, § 1º e 741, parágrafo único, ambos do CPC.

Essas sentenças foram proferidas antes dos acórdãos prolatados pelo STF, no julgamento dos recursos extraordinários. Logo, por estarem transitadas em julgado – adotando-se posicionamento diverso ao adotado pelo Supremo, mas predominante na jurisprudência à época – não podem ser tachadas de inconstitucionais, já que anteriores à decisão da Suprema Corte.

Mesmo considerando a tendência atual de se conferir eficácia vinculante às decisões proferidas pelo STF no controle difuso de constitucionalidade, a coisa julgada deve ser respeitada. Desse modo, não há óbice para que os magistrados passem a adotar o entendimento da Suprema Corte nas decisões a serem proferidas, seguindo a tendência de conferir maior efetividade às decisões tomadas em sede de recurso extraordinário pelo Supremo.

As sentenças continuativas, ou seja, as que versam sobre relação jurídica que se projeta no tempo – normalmente envolvendo prestações periódicas, como é o caso das relações previdenciárias – também estão sujeitas à coisa julgada material. Destarte, não seria admissível a rediscussão do tema por mera modificação de interpretação conferida a determinado dispositivo legal pelo STF. Com efeito, o art. 471 do CPC admite a propositura de ação de revisão para o reexame de decisão sobre relação jurídica continuativa,

em caso de alteração superveniente do quadro fático e/ou jurídico. Mas repita-se: a mera modificação de interpretação dominante na jurisprudência não é suficiente para a coisa julgada material formada vir a ser atacada por ação revisional.

Portanto, no caso proposto, a ponderação dos valores em jogo não autoriza a quebra da garantia da coisa julgada. A coisa julgada material é atributo indispensável ao Estado Democrático de Direito e à efetividade do direito fundamental ao acesso ao Poder Judiciário. Além de se garantir ao cidadão o acesso à justiça, deve lhe ser assegurada uma solução definitiva e imutável para a lide proposta, sob pena de grave afronta à segurança jurídica.

11 Conclusão

O processo jurisdicional é método de construção da norma jurídica individualizada, pautado pelo princípio do contraditório, garantindo a participação democrática das partes na solução do caso concreto. A justiça para determinado caso é construída a partir de um processo cooperativo no qual o magistrado, por meio da interpretação das leis, chega à norma jurídica concreta materializada na sentença.

Desse modo, o direito litigioso é incerto: existe mera expectativa de direito por parte dos demandantes que litigam na ação judicial. Sempre haverá uma parte insatisfeita com a decisão proferida nos autos judiciais. Permitir a revisão da coisa julgada por critérios atípicos é muito perigoso, já que a parte derrotada poderá rediscutir a coisa julgada, alegando simplesmente sê-la injusta ou inconstitucional.

A coisa julgada é instituto construído ao longo de muitos anos e reflete a necessidade de garantir segurança jurídica à função jurisdicional. Portanto, relativizar a coisa julgada em hipóteses atípicas poderá significar o extermínio do instituto. Devem-se adotar soluções cautelosas, no sentido de assumir uma postura mais flexível diante das hipóteses previstas em nosso ordenamento jurídico para a ação rescisória, por meio da interpretação evolutiva dos incisos do art. 485 do CPC, tendo em vista suprir as necessidades da sociedade atual sem valer-se de teorias de relativização da coisa julgada, que normalmente partem de situações excepcionais para criar abstrações que podem ser altamente danosas.

Portanto, em termos genéricos, o Poder Judiciário nada tem a ganhar com a exagerada relativização da coisa julgada, e medidas assim tomadas afrontam princípios caros ao processo civil, em especial a segurança jurídica e a efetividade da tutela jurisdicional.

12 Bibliografia

ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. *Sentença e coisa julgada*. Rio de Janeiro: AIDE, 1992.

ASSIS, Araken de. *Doutrina e prática do processo civil contemporâneo*. São Paulo: RT, 2001.

CARNEIRO, Paulo Cesar Pinheiro. Desconsideração da Coisa Julgada: sentença inconstitucional. *Revista Forense*, v. 384, Rio de Janeiro, 2006.

DELGADO, José. Pontos polêmicos das ações de indenização de áreas naturais protegidas: efeitos da coisa julgada e os princípios constitucionais. *Revista de Processo*, n. 103, São Paulo: RT, 2001.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA Rafael. *Curso de Direito Processual Civil*. V. 2. Salvador: Juspodivm, 2008.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. 3. ed. v. 3. São Paulo: Malheiros, 2003.

_____. Relativizar a coisa julgada material. *Revista de Processo*, n. 109. São Paulo: RT, 2003.

LIEBMAN, Enrico Tullio. *Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre a coisa julgada*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

MARINONI, Luiz Guilherme. O princípio da segurança dos atos jurisdicionais (a questão da relativização da coisa julgada material). In: DIDIER JR., Fredie (Org.). *Relativização da coisa julgada*: enfoque crítico. Salvador: Juspodivm, 2004.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Considerações sobre a chamada "relativização" da coisa julgada material. *Revista Forense*, v. 377, Rio de Janeiro, 2005.

TALAMINI, Eduardo. *A coisa julgada e sua revisão*. São Paulo: RT, 2005.

THEODORO JR., Humberto; CORDEIRO, Juliana de Faria. A coisa julgada inconstitucional e os instrumentos processuais para seu controle. In: *Coisa julgada Inconstitucional*. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2004.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. *Dogma da coisa julgada*. São Paulo: RT, 2003.